ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.912637/2009-39
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.912637/2009-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-002.050 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	12 de fevereiro de 2014
Matéria	IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente	MILPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 67 e 68):

> DO DESPACHO DECISÓRIO
>
> O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 831222993, emitido eletronicamente em 09/04/09 (fls. 18), referente ao PER/DCOMP nº 32561.58905.040805.1.3.04-0548 (fls. 25/30).
>
> A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a IRPJ - Pagamento Indevido ou a Maior, recolhido em 31/01/05, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.
>
> De acordo com o Despacho Decisório, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.
>
> Diante disso, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.
>
> Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
>
> Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/09, conforme documento de fl. 64, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/6, em 27/05/09, alegando que:
>
> No dia 31 de janeiro de 2005, a empresa recorrente recolheu, via DARF, a quantia de R$ 544.230,70 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos), a título de pagamento de IRPJ, apurada em 31/12/2004 pelo regime de apuração de IRPJ com base no Lucro Real, via estimativa mensal (Código 2362). Contudo, após o referido recolhimento dos valores supostamente devidos a título de CSLL, restou apurado, na realidade, que o tributo efetivamente devido pela empresa correspondia à cifra de R$ 534.673,47 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), o que evidentemente configurou recolhimento a maior de imposto e consequentemente um saldo credor para o contribuinte da ordem de R$ 9.557,23 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).
>
> O art. 10 da IN 600/2005 diz expressamente que os pagamentos de tributo a maior somente poderiam ser compensados ao final do período de apuração no qual tenha sido realizado o pagamento indevido. No caso em apreço, muito embora o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pagamento do tributo se referisse à competência dezembro de 2004, fato é que o efetivo pagamento só veio a ocorrer em janeiro de 2005, o que conduziria à idéia de que a compensação de tal pagamento indevido só poderia ocorrer ao final do ano de 2005 (ano em que se deu o pagamento).

A regra do citado art. 10 foi extremamente infeliz, pois, em verdade, não há que se falar em período de apuração de pagamento, na medida em que pagamento não se apura, o que se apura sim é o tributo devido.

O art. 11 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, só posterga para o final do período de apuração o acerto ou a composição de saldos negativos decorrentes de retenções indevidas, não mais tratando da compensação específica de eventuais pagamentos a maior.

Seu pedido de compensação, levado a efeito na PER/DCOMP, além de ser legalmente autorizado, não encontra qualquer vedação no § 3º nem no § 12 do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

A Instrução Normativa nº 600/2005, especialmente através de seu art. 10, ofendeu legítimos direitos dos contribuintes, bem como violou flagrantemente o princípio da legalidade, que orienta tanto a Ordem Tributária, como também a atuação da Administração Pública como um todo, nos termos da Constituição de 1988 e cita acórdão do STJ.

Diante do exposto, requer seja revisto o Despacho Decisório de modo a se homologar todos os procedimentos fiscais adotados pela recorrente, sobretudo se reconhecendo a legalidade e validade do procedimento de compensação levado a efeito via PerDcomp em litígio.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 66):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 16/11/2011 (fls. 74 - numeração digital - ND), a tempo, em 15/12/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 76 a 85 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que vale registrar a ausência de dispositivo legal que autorize a atualização monetária do saldo credor/contribuinte, pois, aguardando a Recorrente viesse a compensar este valor tão somente ao final do período, por certo prejuízos financeiros adviriam, o que se mostra desigual frente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aos valores que deve o contribuinte recolher aos cofres federais, nos eventuais atrasos de recolhimento;

b) que o encontro de contas entre o fisco e o contribuinte é medida de justiça fiscal;

c) que a Lei nº 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96) possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

d) que a IN 900/2008 bem disciplinou a matéria, sem obstáculos ao contribuinte;

e) que a imputação ora reclamada – no mínimo – espelha diretrizes de justiça fiscal, cabendo aos cofres federais tão somente aqueles valores que lhes são de direito;

f) que, nesse sentido, tem-se por absolutamente legal a compensação realizada ou o pedido de imputação; e

g) que qualquer tentativa de indeferimento à compensação dos valores já declarados ao fisco, ou qualquer obstáculo à imputação reclamada, importará absurdo enriquecimento ilícito da Administração Tributária.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

5. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*
>
> *O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

6. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA